

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/006.910/92-21

Sessão de : 21 de setembro de 1995 ACORDÃO Nº 103-16.634
Recurso nº : 87.534 - IRF - ANOS: 1987 E 1988
Recorrente : EXPRESSO ALVORADA LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Não tendo sido produzida prova específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO ALVORADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

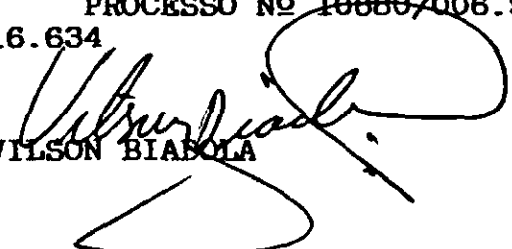
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1.995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE



ACORDAO Nº 103-16.634


VILSON BIACOLA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE:

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/006.910/92-21

3.

RECURSO Nº: 87.534

ACORDÃO Nº: 103-16.634

RECORRENTE: EXPRESSO ALVORADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, em virtude da constatação de despesas inexistentes, apuradas em fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10680/006.914/92-81).

Na impugnação tempestiva de fls. 10, a autuada reconhecendo o caráter de processo decorrente, solicitou a suspensão do julgamento até que fosse proferida a decisão no processo principal.

Instadas a se manifestarem, após a realização de diligências, as fiscais autuantes agravaram a exigência inicial, retificando os fundamentos do lançamento e a multa aplicada de 50% para 150%, conforme Auto de Infração de fls. 14/15 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/13. Em consequência, foi reaberto o prazo para nova impugnação quanto a matéria modificada.

Cientificada do agravamento da exigência em 20.04.93, a contribuinte tempestivamente pediu que o presente processo fosse julgado de conformidade com o decidido no processo principal.

feito.  A informação fiscal foi pela manutenção integral do 

ACORDAO Nº 103-16.634

Pela decisão de fls. 37/38, a autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo matriz.

A empresa tomou ciência da decisão em 30/12/93 (AR de 42) e em 26.01.94 interpôs o recurso de fls. 43, nada acrescentando em sua defesa.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-16.634

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

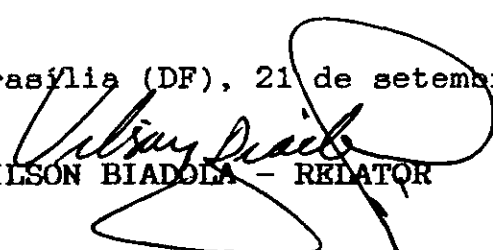
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por -se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 1.645.020,00, no exercício de 1989, ano-base de 1.988, assim como a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período anterior a agosto de 1991, mantendo inalterada a matéria tributável que também é base de calculo do Imposto de Renda na Fonte (Acórdão nº 103-16.596, de 20.09.95).

Por outro lado, embora não questionada nos autos, pondero que este Conselho vem decidindo que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº-8.218, de-29-de agosto-de-1991.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1995.


VILSON BIADOLA - RELATOR